



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenação de Compras

PROCESSO nº 23005.004243/2017-29

DECISÃO DO PRESIDENTE DA CPL

Vistos e examinados.

Trata-se de impugnação **TEMPESTIVA** apresentada através de e-mail pela empresa ELLO CONSULTORIA E COSNTRUÇÕES EIRELI, CNPJ: 19.106.351/0001-00, em face do edital referente a Concorrência nº 01/2018, cujo objeto gira em torno da contratação de empresa de engenharia para o Término da construção do Prédio da Faculdade de Engenharia da UFGD.

1- DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

A respectiva licitação tem sessão pública agendada para o dia 03.05.2018, quinta-feira, a impugnação em questão foi apresentada na data de 25.04.2018, conseqüentemente, dentro do prazo legal.

2 - DOS ITENS IMPUGANDOS PELO REQUERENTE

Em síntese a empresa questiona e pretende obter o afastamento de condição de habilitação exigida no respectivo edital, qual seja exigência de Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro de no mínimo 16,66% do total estimado para a obra, *in verbis*:

"13.3. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

13.3.3. Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício."

A empresa já havia encaminhado pedido de esclarecimento sobre o tema, o que fora respondido, informando a manutenção das condições e as justificativas para tanto, e agora impugna o edital sobre o mesmo aspecto.

Em suas impugnações a empresa sustenta que tal exigência careceria de fundamentos legais, visto que tal requisito não estaria expresso na Lei 8.666/93, e que potencialmente resultaria na restrição de competitividade.

A empresa apresenta ainda alguns julgados que já abordaram o tema atacado, considerando que será dada a devida publicidade de seus termos não se faz necessário repeti-los agora.

2 – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenação de Compras

Conforme já mencionado a empresa já tinha pleiteado o afastamento do respectivo requisito quando apresentou pedido de esclarecimento, devidamente respondido, o qual reiteramos como elemento para fundamentar a decisão a seguir.

“DA ANÁLISE

Ao que se percebe, a empresa questiona a exigência de Capital Circulante Líquido de 16,66% prevista no subitem 13.3.3, alegando que não encontraria respaldo na Lei 8.666/93, e que, portanto deveria ser revistos.

Inicialmente, insta mencionar que a exigência de Capital Circulante difere da exigência de Capital Social ou Patrimônio Líquido previstos no § 3º, citado pela empresa em seu pedido.

Possuindo parâmetros nas disposições, em conjunto, previstas no §1º cc §5º do próprio artigo 31, o qual dispõe no seguinte sentido:

§ 1o A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada à exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

No caso do presente processo, verifica-se que a inclusão do presente requisito de qualificação foi objeto de análise da Procuradoria Federal, que em seu parecer manifestou-se favoravelmente à inclusão de tal requisito, ao analisar o conjunto que integra o objeto (o tipo de obra, o histórico de licitações o volume e a viabilidade legal).

A inclusão do presente requisito tem como justificativa prioritária o histórico das últimas de obras licitadas no âmbito da UFGD, cujas obras foram iniciadas e não concluídas, procurando assim afastar empresas aventureiras que na ânsia de firmarem novos contratados muitas vezes acabam assumindo responsabilidades superiores as suas disponibilidades financeiras.

É neste sentido ainda que leciona o mestre, Joel de Menezes Niebuhr, (Licitação e Pública e Contrato Administrativo, p.440/441):

“De toda sorte, a avaliação da capacidade econômico-financeira dos licitantes não pode ser realizada apenas com base em índices contábeis abstratos, porque a utilidade deles é restrita. Esse ponto foi bem apanhado pelo Tribunal de Conta da União por ocasião do Acórdão nº 1214/2013, Plenário:

88. O problema está no fato de que o cálculo de índices contábeis pelo método dos quocientes, tal como disponibilizado no SICAF, por si só, não tem



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenação de Compras

demonstrado, adequadamente, a capacidade econômico-financeira das licitantes, eis que não a evidenciam em termos de valor. Assim, tem-se permitido que empresa em situação financeira inadequada sejam contratadas.

89. Com o propósito de salvaguardar a administração de futuras complicações, entendeu-se que há de se complementar as avaliações econômico-financeiras dos licitantes por meio de critérios ou índices que expressem valores como percentuais de outro valor, dentro do limite legalmente autorizado. Por exemplo, patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado para a nova contratação, ou pelo método da subtração, como no caso do cálculo do capital de giro ou capital circulante líquido (ativo circulante - passivo circulante).

90. A título de exemplificação, em tese, na avaliação da liquidez corrente, uma empresa com R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) no ativo circulante, e R\$ 1,00 (um real) no passivo circulante terá o mesmo índice de liquidez de outra empresa com R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) no ativo circulante e R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) no passivo circulante, qual seja, liquidez corrente igual a 1,5.

91. Observe que, embora tenham o mesmo índice, são empresas com capacidades econômico-financeiras totalmente distintas. Todavia, se não fosse conhecido o ativo e o passivo circulante em termos de valor monetário, seriam elas, equivocadamente, consideradas como equivalentes do ponto de vista econômico-financeiro. Daí a utilidade do capital circulante líquido – CCL. (TCU, Acórdão nº 1214/2013, Plenário. Rel. Min. Aroldo Cedraz. Sessão de 22/05/2013).

(...) Como bem observado pelo Tribunal de Contas da União, os índices, calculados em quocientes, equiparam uma empresa com R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) no ativo circulante, com uma empresa de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) no ativo circulante.

(...) A exigência parece razoável e proporcional, pelo que é permitido reproduzi-la noutros editais, inclusive, que tenham outros objetos, desde que, com as devidas justificativas, na forma do §5º do artigo 31 da lei 8.666/93.”(destaque nosso)

Neste ponto precisamos diferenciar a exigência de Capital Circulante da exigência de Capital Social ou Patrimônio Líquido, também presente em edital, será exigido apenas caso os índices financeiros apresentados pela empresa resultem em valores inferiores a 1, assim prevê o edital, nos itens:

“13.3.5. O licitante que apresentar índices econômicos iguais ou inferiores a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente, deverá comprovar que possui (capital mínimo ou patrimônio líquido) equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação.”



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenação de Compras

A exigência de Capital Circulante ou Capital de Giro, previsto no item 13.3.3, tem como objeto garantir a contratação de empresas com fluxo de caixa para suportar os dispêndios iniciais da obra e a sua continuidade até o completo fluxo de liquidação e pagamento que para o primeiro pagamento poderá superar os 60 (sessenta) dias, ou seja, 2/12 (dois doze avos do valor total) quando consideramos os prazos de mediação, apresentação de todos os documentos, teste, liquidação e pagamento.

Enquanto a exigência de Capital Social ou Patrimonial, visa identificar a solidez da empresa em suportar compromissos futuros à longo prazo, enquanto o Capital de Giro demonstra a saúde financeira a curto prazo.

Neste sentido é possível afirmar que o Capital de Giro, que de maneira simplificada demonstra a soma de recursos disponíveis da empresa, para suportar as suas atividades no curto prazo.

Ademais a presente solicitação atende plenamente as disposições da lei 8.666/93, visto tratar-se de critério objetivo e usualmente adotados para avaliar a situação financeira das empresas, tanto que fora introduzido na Instrução Normativa nº 02/2008 da SLTI/MPOG e posteriormente mantida na Instrução Normativa nº 05/2017, que regulamentam as contratações de serviços no âmbito dos órgãos públicos.

Há que se mencionar ainda a complexidade do objeto, que se trata de uma retomada de obra abandonada, de porte financeiro relativamente significativa para a realidade do órgão, e cujos principais itens da planilha de composição referem-se a materiais que serão adquiridos pelas construtoras junto a outras empresas prestadores de serviços.

É neste sentido que se pode observar que outros órgãos também estão exigindo tal requisito para qualificação, vide, por exemplo, a licitação na modalidade concorrência nº 01/2016 do TCU, onde se exigiu:

“24.4.1.3. Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do valor estimado para a contratação.”

Edital nº 242/2014-16 - RDC, do DNIT Superintendência Regional do Estado de Santa Catarina:

“19.1.3.5 - A Licitante deverá comprovar Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante ? Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor da PROPOSTA de PREÇO final apresentada;”

Conforme informado à inclusão do presente mecanismo visa obter empresas sólidas e com condições de suportar principalmente a fase inicial das obras, aumentando a segurança nas contratações e buscando garantir a conclusão da obra, principalmente ao levarmos em consideração que a presente obra refere-se à retomada de obra abandonada, o que irá exigir ainda mais, recursos financeiros por parte, da empresa vencedora, considerando principalmente a



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenação de Compras

tempo que deverá decorrer entre o início da execução e o primeiro pagamento.

Ainda neste sentido, não podemos deixar de levar em consideração o histórico de abandono das obras licitadas pela UFGD nos últimos anos, o que tem resultado em constantes prejuízos ao órgão.

Em relação à legalidade da solicitação, entendemos que a presente solicitação, atenderia as disposições contidas na Lei 8.666/93, onde em seu artigo 31 dispõe:

“§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.”

Por fim, considerando as disposições apresentadas, considerando o parecer favorável da Procuradoria Federal, considerando as posições doutrinárias, considerando o histórico de ocorrências de licitações anteriores, considerando a viabilidade da exigência com as disposições da Lei 8.666/93, em seu art. 31, considerando que tal disposição já se tornou obrigatória para contratação de serviços terceirizados, e que a IN 05/2017, tendo partido inclusive de orientações do TCU, temos que a inclusão da exigência de Capital de Giro em patamar de 16,66% do valor estimado da obra, não contrária à legislação e guarda total sintonia com os dispositivos legais, não se justificando a necessidade de eventual supressão.”

Eventualmente tais informações já seriam suficientes para manter a decisão tomada em sede do pedido de esclarecimento, contudo serão prestadas maiores esclarecimentos, para comprovar não só a legalidade do presente requisito como também a importância para tal.

Conforme já citado é possível verificar que tal exigência não é inovação da Comissão Permanente de Licitação da UFGD, visto já ter sido constatada em editais do TCU como também do DNIT, estando também presente nos editais citados pela ora impugnante em suas alegações, o que demonstra a preocupação não apenas desta instituição como de outras em obter contratações seguras e sólidas, que venham a garantir a execução completa dos serviços.

É bem verdade que a exigência de tal requisito é tema ainda polêmico, cercado de incertezas.

Podemos constatar das disposições prestadas no pedido de esclarecimento, e das informações contidas no Acórdão 592/2016 Plenário – TCU, que servirá como base para nosso posicionamento, e do Acórdão 1.314/2014-



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenação de Compras

Plenário, a preocupação não só dos órgãos contratantes como também dos órgãos de controle em obter maior efetividade nas contratações públicas.

A essência do acórdão 1.314/2014 é resultante dos inúmeros casos de abandono em contratos de prestação de serviços, e constantes prejuízos assumidos pelos órgãos públicos em razão dos desmazelos das empresas contratadas, tanto que coube ao presente órgão controlador, após longo estudo propor como condição para contratação de serviços a comprovação, por parte das empresas, de capital de giro de no mínimo 16,66%, o que de pronto foi acatado pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI/MPOG) que através da IN SLTI 6/2013, promoveu mudanças na IN SLTI 02/2008, fazendo-se constar a obrigatoriedade de tal requisito.

A IN SLTI 02/2008, foi revogada posteriormente pela IN SEGES 05/2017, onde se manteve tal exigência.

No presente acórdão (1.314/2014), restou plenamente comprovado que apenas os índices liquidez não seriam suficientes para comprovar, de maneira eficiente a qualificação das empresas, pois conforme demonstrado, empresas como disponibilidades financeiras totalmente distantes seriam colocadas em condições de igualdade:

“R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) no ativo circulante e R\$ 1,00 (um real) no passivo circulante terá o mesmo índice de liquidez de outra empresa com R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos mil reais) no ativo circulante e R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão) no passivo circulante, qual seja, liquidez corrente igual a 1,5.”

Porém como citado pelo impugnante, o acórdão em questão tinha como objeto melhorar as condições referentes às contratações de serviços terceirados, e não abordava diretamente questões relacionadas às contratações de obras.

Posteriormente, o mesmo órgão de controle ao apreciar a presença de tal requisito, CCL 16,66% do valor estimado em pregão eletrônico, reconheceu a problemática e levantou a possibilidade que permitiria a exigência de tal requisito em outros tipos de contratações, vide:

“27. Reitero, então, que a regra de 16,66% de CCL disposta na IN SLTI 2/2008 é adequada apenas aos serviços continuados. Nos demais contratos por escopo, o percentual de exigência de CCL deve ser estabelecido caso a caso, conforme as peculiaridades do objeto a ser licitado, tornando-se necessário que exista justificativa do percentual adotado nos autos do procedimento licitatório.”

Podemos constatar neste ponto que o julgador não menciona haver ilegalidade na exigência de capital de giro em outras modalidades, o que deve ser analisado caso a caso, devendo estar justificado nos autos.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenação de Compras

É neste aspecto que devemos fazer uma breve análise sobre os julgados apresentados pela impugnante.

Todos sem exceção referem-se a editais divulgados e de julgados decididos em momento anterior a existência do Acórdão 1.314/2014 e as inovações da IN 02/2008. Vejamos:

Mandado de Segurança nº 5004290-63.2011.404.7202/SC, contra PE 57/2011;

Julgamento de Impugnação PE 5/2011 – Superintendência Federal de Agricultura do Paraná;

TCU – Decisão nº 1.526/2002, Plenário;

Acórdão nº 247/2003, Plenário – TCU;

Acórdão nº 1.917/2003;

Neste mesmo sentido as citações doutrinárias todas anteriores aos acórdãos de 1.314/2014 e 592/2016.

Situação diferente daquela apresentada por Joel de Menezes Niebuhr, (Licitação e Pública e Contrato Administrativo, p.440/441, 4ª Edição de 2015) e conforme o próprio acórdão 592/2016.

Desta pequena analogia é possível verificar a evolução jurisprudência e doutrinária, pois se antes, conforme citado pela impugnante, o TCU era contra, percebe-se que a partir do acórdão 1.213/2014, passa a nascer na doutrina um novo entendimento, consolidado quando do acórdão 592/2016, quando constaram a possibilidade de aplicação de tal exigência em outros casos, como em contratos de escopo, como o caso da presente licitação.

A verdade é que o direito, a jurisprudência, são mutáveis e estão em constantes evoluções na busca da excelências de sua aplicada e na busca pela garantia do interesse público.

Ademais em que peses as alegações da impugnante que tal disposição não esteja presente na Lei 8.666/93 e por tanto, seria ilegal, como justificar a sua aplicação nas contratações de serviços? Como explicar que o próprio órgão de controle recomendou exigir tal requisito de qualificação?

Em que pese tal situação ter sido regulamentada pela IN 06/2013, tal instrumento não tem condão, segundo a nossa Constituição, de criar obrigações não previstas em lei.

Ademais o instrumento em questão é definido como: “Trata-se de um documento de organização e ordenamento administrativo interno destinado a estabelecer diretrizes, normatizar métodos e procedimentos, bem como regulamentar matéria específica anteriormente disciplinada a fim de orientar os



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenação de Compras

dirigentes e servidores no desempenho de suas atribuições”, ou seja, não tem força para criar novas obrigações.

Então como se sustenta a exigência de capital de giro nas contratações?

A explicação pode ser verificada em trechos do Acórdão 592/2016, vide:

*“não há impedimento à utilização de índice de CCL para aferição de capacidade econômico-financeiro no âmbito de certames relativos a serviços que não sejam continuados, conforme entendimento contido no voto conduto do Acórdão 1.214/2013-TCU-Plenário, no sentido de que a fixação de tal indicador estaria inserido no poder discricionário conferido ao administrador público pelo **art. 31, § 5º da Lei 8.666/93**, que permite a utilização de “índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação”, que sejam “usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação*

...

48. Entendo não assistir razão à unidade técnica nesse aspecto. A prevalecer o entendimento defendido pela então 3ª Secex, só poderiam ser adotados critérios e índices expressamente estabelecidos na própria Lei 8.666/93 ou em decreto regulamentador. Nessa hipótese, as únicas exigências numéricas possíveis, na ausência de decreto regulamentador sobre a matéria, seriam o capital social ou patrimônio líquido de até 10% do valor estimado da contratação (expressamente previsto no art. 31, §3º da Lei 8.666/93) e a garantia, limitada a 1% do valor estimado (art. 31, inciso III). Nem mesmo o estabelecimento de valores mínimos de índices poderia ser feito, uma vez que não há previsão normativa expressa a respeito desses valores.

49. A leitura do art. 31 da Lei de Licitações indica que o legislador não estabeleceu de forma precisa quais critérios, índices e valores a serem requeridos. E nem deveria fazê-lo, julgo eu, diante da diversidade de tipos e complexidades de objetos, que podem requerer exigências distintas. A lei estabeleceu sim, determinados limites para as exigências a serem feitas pela administração, como valor máximo de patrimônio líquido, vedação da imposição de faturamento anterior ou índices de rentabilidade ou lucratividade, proibição da exigência de índices e valores não usualmente adotados. A lei também requer, de forma explícita, que a comprovação da boa situação financeira seja feita de forma objetiva por meio de índices devidamente justificados no processo administrativo da licitação.

50. Assim, se os critérios previstos pela administração estiverem dentro desses parâmetros, entendo que é perfeitamente legal exigi-los. E os critérios sugeridos pelo grupo de estudos situam-se nos limites estabelecidos em lei, tendo-se apresentado justificativas técnicas pertinentes que motivam sua adoção.”(destaque nosso)

Assim, percebe-se que ainda que não esteja devidamente escrito na lei, a exigência de Capital de Giro ou até mesmo outros índices seriam possíveis com



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenação de Compras

base nas disposições contidas no §5º do art. 31, pois se outro fosse o entendimento, não se estaria a exigir até hoje nas contratações de serviços.

Contudo, assim como citado no acórdão 592/2016, como na lei 8.666/93, existem condições para exigência de índices adicionais, quais sejam:

- Sejam critérios objetivos;
- Justificativa no processo;
- Que esteja previsto no edital;
- Usualmente adotados para avaliação financeira.

A exigência tanto faz parte do edital, que se tornou objeto de impugnação, a exigência de números reais, plenamente mensuráveis, e de fácil comprovação pelas empresas, mediante apresentação do Balanço Patrimonial não poderia ser mais objetivo, a adoção é tão usual que já aplicada às contratações de serviços públicos desde 2013, nem se fazendo necessário estender as explicações quanto ao fato de se tratar de um mecanismo contábil de amplo conhecimento.

Restariam então apenas a justificativa no processo. E essa fora inicialmente introduzida no processo, de maneira apartada, quando os autos foram encaminhados para apreciação jurídica.

A justificativa levantada para a inclusão de tal requisito, em nada difere daquela que motivou o órgão de controle a recomendar a inclusão da exigência de CCL nas contratações de serviços, qual seja: o abandono dos contratos por parte das empresas após a assinatura dos contratos e o início dos serviços.

Infelizmente tal situação é uma realidade no âmbito da UFGD, mas não é um privilégio desta instituição, visto que é comum matérias jornalistas sobre obras abandonadas, OBRAS.

Apenas a título de ilustração:

“Os números impressionam. São 22 mil obras inconclusas. Destas, o governo federal se comprometeu em retomar 1.600, com valores que vão de R\$ 10 mil a R\$ 1 bilhão. A comissão, que é provisória, irá concluir seus trabalhos no final deste ano”. (<http://www.cimentoitambe.com.br/brasil-obras-publicas-inacabadas/>. Notícia de 24/05/2017, acessada em 26/04/2018);

“Em reportagem publicada ontem, que inclui um vídeo, o “New York Times” destacou as megalomaniacas obras brasileiras que estão abandonadas”. (<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2014/04/1440173-new-york-times-destaca-obras-que-estao-abandonadas-no-brasil.shtml>. Notícia de 13/04/2014, acessada em 26/04/2018);

“Há 22 mil obras inacabadas no Brasil, diz presidente de comissão do Senado.” (<http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/11/ha-22-mil-obras-inacabadas->



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenação de Compras

no-brasil-diz-presidente-de-comissao-do-senado.html. Notícia de 08/11/2016, acessada em 26/04/2018);

Esses são apenas alguns dos exemplos obtidos numa simples pesquisa. E a realidade da UFGD, conforme dita não é diferente.

Ainda que as obras da UFGD tenham diminuído, em relação aos últimos há tempos outrora como todo o país, e o número de licitação pode ser considerado relevante, e conforme o levantamento obtido, é preocupante o número de obras que são iniciadas e abandonas pelas empresas durante a execução, vide o quadro abaixo:

Licitação Inicial	Objeto	Informação
Concorrência 07/2009	Construção Bloco de Sala A	Não concluída realização de nova licitação em 2014 (cc 01/2014).
Concorrência 09/2009	Centro de Convivência	Não concluída realização de nova licitação em 2012 (cc 05/2012). E 01/2013
Concorrência 01/2010	Construção do Edifício da Reitoria da UFGD	Não concluída, pendente de nova licitação.
Concorrência 03/2010	Construção do edifício destinado aos Laboratórios de Pesquisa em Agroenergia.	Não concluída realização de nova licitação em 2012 (cc 06/2012).
Concorrência 02/2011	Construção de Edifício destinado a Faculdade de Engenharia da UFGD	Não Concluída, realização de nova licitação em 2013 (cc 02/2013). E 01/2018
Tomada de Preços 02/2011	Construção de Edifício destinado ao Núcleo de Pesquisas em Administração, Ciências Contábeis e Economia – NUPACE	Não Concluída, realização de nova licitação em 2014 (cc 07/2014).
Tomada de Preços 04/2011	Construção de Edifício destinado a Biblioteca da Faculdade de Direito e Relações Internacionais	Não concluída, realizada nova licitação em 2014 – cc 08/2014.
Tomada de Preços 04/2012	Construção do Laboratório de Piscicultura da FAECA	Não concluída, pendente de nova licitação.
Concorrência 05/2012	Término da construção do edifício destinado a abrigar o Centro de Convivência	Não concluída, realizada nova licitação em 2013 – cc 01/2013.
Concorrência 06/2012	Término da construção do edifício destinado aos Laboratórios de Pesquisa em Agroenergia.	Concluída.
Concorrência 01/2013	Término da construção do edifício destinado a abrigar o Centro de Convivência.	Concluída.
Concorrência 02/2013	Término da Faculdade de	Não Concluída, realização



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenação de Compras

	Engenharia.	de nova licitação em 2018 (cc 01/2018).
Concorrência 03/2013	Construção da obra do Edifício para o Ensino a Distância – EAD	Não concluída, pendente de nova licitação.
Concorrência 01/2014	TÉRMINO Bloco de Sala A	Concluída.
Concorrência 02/2014	Término da construção da obra do Edifício para o Centro de Estudos Indígenas (FAIND).	Não concluída, pendente de nova licitação.
Concorrência 03/2014	Construção do Bloco D	Não Concluída, contratação com remanescente.
Concorrência 07/2014	Término construção da obra do Núcleo de Pesquisa em Administração, Ciências Contábeis e Economia – NUPACE	Concluída
Concorrência 08/2014	TÉRMINO DA BIBLIOTECA FADIR	Não concluída, pendente de nova licitação.
Concorrência 01/2015	Construção da obra do Laboratório de Pesquisa – Centro de Ensino e Pesquisa em Produção Animal Sustentável na Região da Grande Dourados – BSRES	Não concluída, pendente de nova licitação.

Do quadro inclusive é possível verificar que a presente obra, está sendo licitada pela terceira vez, a primeira licitação aconteceu 2011, e até agora, 7 (sete) anos ainda não está concluída.

É neste ponto que o interesse público deve prevalecer, temos várias obras abandonadas que já deveriam ter sido entregues e que estão resultando em prejuízos incalculáveis, sejam por falta do prédio, pela depreciação de materiais empregados seja pelo acréscimo dos custos das obras.

Comprova-se assim a justificativa para exigir requisito adicional de qualificação.

É neste ponto que também se faz necessário, aferir a compatibilidade e a razoabilidade entre o percentual solicitado frente ao objeto licitado.

No caso a obra, está estimada em R\$ 2.984.824,38 (dois milhões, novecentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e vinte e quatro reais e trinta e oito centavos).

O edital requer a comprovação de CCL de 16,66% deste valor, que resultaria em aproximadamente R\$ 497.271,74 (quatrocentos e noventa e sete mil, duzentos e setenta e um reais e setenta e quatro centavos).



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenação de Compras

Em que pese parecer um número elevado, não o deveria ser para empresas do ramo de construção que pretendam obter contrato de quase R\$ 3mi, e que ainda desempenhem e executem outros projetos.

Ademais, a utilização do percentual de 16,66% leva em consideração, e buscar obter harmonia, com o cronograma financeiro da obra previsto pela equipe técnica para ser concluída em 240 dias, oito meses, cuja previsão de execução para o primeiro mês é estimada em R\$ 438.776,51 (quatrocentos e trinta e oito mil, setecentos e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos), e para o segundo mês prevista a execução de R\$ 480.160,90 (quatrocentos e oitenta mil, cento e sessenta reais e noventa centavos).

Assim verifica-se que o valor resultante do CCL exigido, R\$ 497.271,74 (quatrocentos e noventa e sete mil, duzentos e setenta e um reais e setenta e quatro centavos), é levemente superior ao total que a empresa terá que desembolsar para a primeira fase da obra.

Ademais não se pode ignorar que a empresa não receberá a quantia executada imediatamente, ao final dos primeiros trinta dias, pois será necessário superar algumas etapas: mediação, comprovação de documentação, liquidação, pagamento e depósito), o que pode resultar em até 30 dias adicionais.

O próprio edital prevê a seguinte disposição:

“80. O pagamento será efetuado pela Universidade Federal da Grande Dourados a medição dos trabalhos executados de acordo com o Cronograma Físico-Financeiro. Uma vez medidos os serviços pela fiscalização, a licitante vencedora apresentará nota fiscal/fatura de serviços para liquidação e pagamento da despesa pela Universidade Federal da Grande Dourados, mediante ordem bancária creditada em conta corrente no prazo de até 30 (trinta) dias contados da apresentação dos documentos ao setor de pagamentos da Universidade Federal da Grande Dourados, situada na Unidade I da UFGD – Rua João Rosa Góes, 1761, Dourados/MS, CEP 79.825-070.

80.1. Somente serão pagos os quantitativos efetivamente medidos pela fiscalização;

80.2. As medições serão efetuadas pela fiscalização, obedecendo-se o cronograma físico-financeiro, a planilha e a especificações e os desenhos do projeto.

80.2.1. Nas medições será emitido o “Boletim de Medição dos Serviços”, em duas vias, ambas assinadas com o “De acordo” do Responsável Técnico, que ficará com uma das vias;

80.2.2. Serão emitidos os “Boletins de Medição dos Serviços”, em duas vias, que deverão ser assinadas com o “De acordo” do Responsável Técnico, o qual ficará com uma das vias;”



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenação de Compras

Assim, percebe-se que até receber a primeira parcela, o que poderá levar até 30 (trinta) dias da mediação, a empresa já terá que ter executado o segundo mês de execução, no caso será necessário dispendir aproximadamente mais R\$ 480.160,90 (quatrocentos e oitenta mil, cento e sessenta reais e noventa centavos), acumulando um dispêndio de aproximadamente mais de R\$ 900.000,00 até que possa receber a primeira parcela.

Ademais, ainda que não se possam impor falhas da administração como uma regra, é comum e até corriqueiro atrasos na conclusão dos pagamentos, seja em razão do atraso na disponibilização dos recursos financeiros, sejam em razão de problemas na documentação apresentada pelas empresas, a prática remonta que normalmente os pagamentos de grandes vultos superam os 30 dias.

Prova-se assim, que a exigência de CCL na faixa de 16,66% ou seja, R\$ 497.271,74, guarda sintonia com os princípios da razoabilidade, e visa apenas resguardar a instituição.

É neste sentido que parafraseamos a citação apresentada pelo impugnante, em trecho da obra de Marçal Justen Filho:

“Em qualquer caso, porém, o índice deverá ser apto avaliar apenas a capacitação financeira do interessado para a execução do contrato.”

O próprio Marçal reconhece em sua obra a existência e a possibilidade de se adotar mais de um tipo de índice contábil:

“O ato convocatório deverá prever os critérios para avaliação da situação econômico-financeira do interessado. Não é suficiente exigir a apresentação das demonstrações contábeis. Como existem diversos critérios para definir a situação empresarial (...).

Por isso, o §5º estabelece que a comprovação da situação econômico-financeira será feita segundo critérios objetivos estabelecidos no instrumento convocatório, cuja adoção deverá ter sido justificada na fase interna da licitação. Esses critérios são aqueles fornecidos pela Ciência da Contabilidade. Exteriorizam-se em fórmulas que, a partir dos dados constantes das demonstrações financeiras, fornecem conclusão acerca de sua situação de endividamento, disponibilidade financeira etc. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005 p. 345).”

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em que pese às alegações da impugnante, demonstra-se que suas alegações restaram infundadas no presente caso, pois: resta devidamente comprovado que a exigência de Capital de Giro ou CCL encontra guarida na Lei 8.666/93, através das disposições contidas no §5º do artigo 31, tal qual mencionada



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenação de Compras

pelo jurista Marçal Justin Filho, tal qual tenha fundamentado o acórdão 1.213/2014, e tal qual passou a ser adotado nas contratações de serviços.

Comprovada a legalidade da exigência, precisaria justificar a sua compatibilidade para com o caso em tela, o que também se demonstrou, já no pedido de esclarecimento, e agora complementado com o histórico de obras na UFGD que remontam a necessidade de exigir qualificação ligeiramente mais rigorosa.

Além disto, verifica-se, conforme cronograma físico-financeiro, que o percentual de Capital de Giro solicitado guarda total e completo equilíbrio ao cronograma.

É nestes termos, portanto, que após analisar as alegações da impugnante, e diante de tudo o que foi ilustrado e apresentado, **DECIDE-SE** pelo **INDEFERIMENTO** do presente pedido de IMPUGNAÇÃO, mantendo-se em edital a exigência de comprovação da qualificação econômico-financeira através de Capital de Giro de 16,66 sobre o valor estimado da obra.

Dourados, 26 de abril de 2018.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Paulo Roberto Batista', written over a white background.

Paulo Roberto Batista
Presidente da CPL